



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE SERVIÇOS
NOTARIAIS E REGISTRAIS

Processo nº 8503083-22.2019.8.06.0000

Órgão: Comissão de concurso

Recorrente: Rafaela Barreira Oliveira Fontenelle Campos

Relator: João Everardo Matos Biermann

Assunto: Concurso Público/Edital

RECURSO

Na peça apresentada, autuada em 19 de fevereiro de 2019, postula a recorrente a reavaliação do item 12.2.1, do Edital nº 001/2018, do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais, pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, *ipsis litteris*:

12.2. Para os candidatos a vagas por ingresso por provimento e/ou por remoção, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos:

I. **Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos;**

Insurge-se a recorrente contra decisão da Banca Examinadora do Concurso Público nominado à epígrafe, que indeferiu seu pedido de revisão da pontuação atribuída ao exercício da advocacia, na avaliação da prova de títulos, sob a alegativa de que "*as demais certidões não comprovam a prática efetiva de atos, com sua descrição e indicação da data em que ocorreram. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos*", requerendo, ao final, o provimento do recurso, com a validação das respectivas certidões dos anos de 2009 e 2011, devidamente acostadas, para que lhe seja concedida a pontuação na forma

requerida.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o recurso foi interposto tempestivamente, nos termos dos itens 14.10.2 e 15.2, alínea "a", do Edital nº 001/2018.

Pontua-se que a comprovação do efetivo exercício da atividade de advocacia, far-se-á através de: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados, devendo a documentação comprovar a prática efetiva de 5 atos e em ações distintas, com a indicação precisa de quando ocorreram, observando o disposto no art. 5º, do Regulamento Geral da OAB, consoante item 12.12.b, do mencionado Edital.

O Edital prevê, ainda, que a simples indicação do nome do causídico como procurador no processo, não comprova a prática de atos privativos, razão pela qual, a recorrente teve, em relação aos anos de 2009 e 2011, certidões indeferidas por parte da Comissão Examinadora do Concurso, mais precisamente, as juntadas às fls. 8, 11, 12 e 15 dos títulos apresentados pela promovente, afirmando a não comprovação da prática de atos, por inexistir a descrição e indicação da data em que ocorreram.

Da documentação apresentada pela requerente, pontuo:

I. (Fl. 8): Certidão da 7ª Vara Cível de Fortaleza/CE, expedida em 25/07/2011, no processo nº 87318-64.2009.8.06.0001, constando que a recorrente funcionou como advogada desde a *propositura da ação*, ajuizada em 06/08/2009.

Por propositura da demanda, entende-se o ato de apresentar uma ação, submetendo-a à apreciação do Judiciário, por meio de petição inicial.

Tendo a Vara certificado que a recorrente atuou como causídica a partir do momento em que a demanda foi proposta, portanto, em 06/08/2009, **conclui-se que a ação foi iniciada pela promovente, através do protocolamento da peça inaugural na mencionada data**, cumprindo, portanto, o disposto no item 12.12.i.b, do Edital nº 001/2018.

II e III. (Fls. 11 e 12): Certidões da 9ª Unidade do JECC de



Fortaleza/CE, datadas de 08/08/2011, comprovando que a suplicante atuou nos feitos nºs 032.2009.930.756-6 e 032.2009.930.765-7 desde a distribuição, ambos em 03/09/2009, subscrevendo a petição inicial das demandas.

Sabe-se que o processo judicial se inicia a partir da sua propositura, por meio de petição, com o devido registro e, após, é realizada a sua distribuição, considerando que, nos termos do art. 284, do CPC, *todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.*

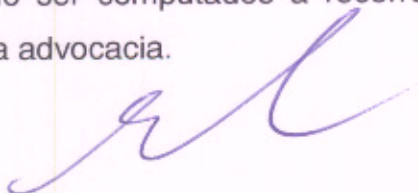
Portanto, considerando que a Unidade Judiciária certificou que a recorrente funcionou nos feitos como causídica, assinando a petição inicial nos dois processos, sendo as demandas distribuídas em 03/09/2009, **entende-se que a requerente atuou desde a propositura das ações, com o peticionamento da inaugural**, cumprindo, desta forma, o disposto no item 12.12.1.b, do Edital nº 001/2018.

IV. (Fl. 15): Certidão da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, de 14/03/2013, constando que a recorrente foi habilitada como patrona da reclamante, no processo nº 0678-91.2011.5.07.0007, *ajuizado em 28/04/2011, contra SOCIEDADE PARA O BEM ESTAR DA FAMÍLIA, reclamada, a partir de 12/04/2011, em diante.*

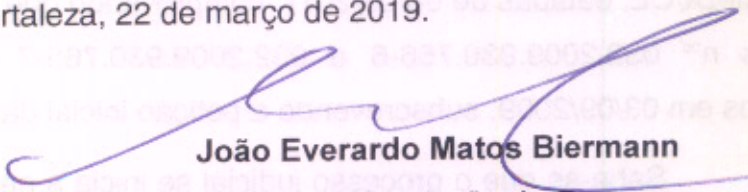
No referido documento, **deixou a Vara de mencionar o ato praticado pela recorrente, restringindo-se a certificar que a advogada foi procuradora da parte reclamante, inexistindo, portanto, qualquer menção ao que foi realizado pela promovente na demanda**, descumprindo, assim, o disposto no item 12.12.1.b.2, do Edital nº 001/2018.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação retro, validando, portanto, as certidões apresentadas pela recorrente às fls. 8, 11 e 12, devendo ser computados à recorrente os 2 (dois) pontos referentes ao exercício da advocacia.



Fortaleza, 22 de março de 2019.


João Everardo Matos Biermann
Membro da Comissão do Concurso
Relator

CONCLUSÃO